



Redação Oficial
e Documentos
Jurídicos



Realização: FAACZ Faculdades Integradas de Aracruz

Elaboração: Thainá Machado Vassoler, Thamara de Souza Araújo e Thaysline Ovani Apelfeler

Revisão de texto: Thamara de Souza Araújo

Disciplina: Português Instrumental

Professora Orientadora: Adriana Recla

Diagramação: Thamara de Souza Araújo

Aracruz, 26 de Novembro

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará as qualidades e característica de uma Redação Oficial, bem como a sua importância, assim como apresentará uma breve consideração a respeito de alguns importantes documentos jurídicos, trazendo exemplos para uma melhor visualização de como tais documentos se estruturam. O objetivo do trabalho é extrair, por meio dos modelos apresentados, o aprendizado necessário para estruturação de texto oficiais, inerentes a área jurídica.

REDAÇÃO OFICIAL E DOCUMENTOS JURÍDICOS

1 – QUALIDADES E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DA REDAÇÃO OFICIAL

É a maneira em que o Poder Público utiliza para redigir atos normativos e comunicações.

Caracterizando-se pela impessoalidade, uso da linguagem culta, a formalidade e a uniformidade. O documento expedido pelo Poder Público deve conter clareza e concisão, ser entendível, sendo inaceitável sua incompreensão por parte dos cidadãos. A impessoalidade permite a comunicação, seja por meio da fala ou escrita. O texto oficial requer clareza e objetividade. Não pode possuir uma linguagem restrita a grupos ou a regionalismos. O padrão culto da linguagem requer um enriquecimento da expressão, em que não necessariamente se utiliza de palavras rebuscadas que levam ao desentendimento de um todo. As comunicações oficiais devem utilizar sempre de formalidade.

A concisão dos textos é arte de em poucas palavras transmitir a mensagem. Fazendo uso do mínimo de palavras. É encontrado neste contexto a economia de palavras, tratando-se da eliminação de palavras desnecessárias ao texto, como por exemplo, as redundâncias. A disposição de clareza é o entendimento imediato do texto por parte de um todo. Seguida de inúmeras revisões do texto para se obter imediata compreensão.

2 – MODELOS DE DOCUMENTOS

2.1 - Ofício

O ofício é uma modalidade de comunicação oficial, que pode ser expedidor apenas por autoridades públicas, sua finalidade consiste em tratar assuntos oficiais entre os órgãos da Administração Pública e particulares. Todo ofício deve conter tipo e número do expediente, seguido da sigla do órgão que o expede, local e data em que foi assinado (por extenso), assunto, destinatário (nome, cargo e endereço da pessoa) e texto.

MODELO DE OFÍCIO

Secretaria de Saúde Rua Laura Mattos, Monte Belo, nº 1003
Secretariasaude.rn.gov.br

Ofício nº 235/2014

À

Secretaria de Saneamento Município de Água Nova – RN

Antonieta Mercedes Castelhana, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº 248.736.653-81 e no RG nº 2.078.549, residente e domiciliado à rua Aparício Alencar, nº 173 - bairro Monte Belo, Cep 59052-002, nesta cidade de água Nova - RN, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar providências no sentido de que sejam regularizado o serviço de coleta de lixo no Bairro Monte Belo, tendo em vista que a mais de um mês a mesma passou a ser realizada apenas uma vez por semana, trazendo transtornos a todos os moradores. Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração. Monte Belo, 31 de Maio de 2012 _____

Antonieta Mercedes Castelhana Diretora da Secretaria de
Saúde

2.2 – Memorando

O memorando é uma espécie de comunicação interna utilizada pelas unidades administrativas de um mesmo órgão, pertencentes ao mesmo nível ou a um nível diferente. Caracteriza-se pela busca de agilidade, simplicidade de procedimentos e rapidez. Ademais evita o acúmulo de comunicações, pois os despachos são inseridos no próprio memorando, possibilitando transparência na tomada de decisões, além da exposição da matéria tratada no referido memorando. Deve conter tipo e número do expediente, sigla do órgão que o expede, local e data em que foi assinado, assunto, destinatário (identificado apenas pelo cargo e endereço da pessoa) e texto.

MODELO DE MEMORANDO

Ao Sr. Chefe do Departamento de Administração da Delegacia de Aracruz

Mem. 67/02

Em 23 de novembro de 2005

Ao Sr. Chefe do Departamento de Administração da Delegacia de Aracruz

Assunto: Administração. Instalação de microcomputadores

1. Nos termos do Plano Geral de informatização, solicito a Vossa Senhoria verificar a possibilidade de que sejam instalados três microcomputadores neste Departamento. 2. Sem descer a maiores detalhes técnicos, acrescento, apenas, que o ideal seria que o equipamento fosse dotado de disco rígido e de monitor padrão EGA. Quanto a programas, haveria necessidade de dois tipos: um processador de textos, e outro gerenciador de banco de dados. 3. O treinamento de pessoal para operação dos micros poderia ficar a cargo da Seção de Treinamento do Departamento de Modernização, cuja chefia já manifestou seu acordo a respeito.

4. Devo mencionar, por fim, que a informatização dos trabalhos deste Departamento ensejará racional distribuição de tarefas entre os servidores e, sobretudo, uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Atenciosamente,

André Lurdes Viesk
Escrivão de Polícia

2.3 – Requerimento

O requerimento é um instrumento utilizado para realizar a solicitação de algo que se deseja, sob a proteção da lei, a autoridades do serviço público. Deve ser redigido sempre em 3ª pessoa, em um único parágrafo e em linguagem objetiva. Além de possuir fecho próprio: nestes termos, pede deferimento. Os requerimentos podem ser judiciais, sendo feitos perante autoridade judiciária ou extrajudiciais, obtidos sem formalidade, não são levados a justiça, resolvidos amigavelmente de forma conciliatória.

MODELO DE REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Dr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito,

Henrique Barcellos, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Jacinto Neves, nº 42, bairro Morajuara, CEP: 79.010-182, São Leopoldo - RS, proprietário do carro de placas nº MCP 4582, vem por meio deste expor o que segue: No dia 17 de fevereiro às 21 horas, por ter de prestar socorro urgente ao Sr. Alberto Alvarenga e tendo estacionado o carro nas proximidades do nº 85 da Rua Placidino Alves apenas pelo espaço de 10 minutos e explicada a razão do estacionamento ali ao Sr. guarda de nº 5438, foi, ao voltar, surpreendido com a multa lavrada e cuja prova foi colocada no pára-brisa de seu carro. Não se conformando com a aplicação da lei, tão severa, que desco-nhece casos urgentes de socorro público, vem perante V. Exa., com a devida vênua, requerer-lhe seja relevada a multa em apreço.

Nestes Termos, P. deferimento.

Morajuara, 19 de março de 2015

..... Assianatura

2.4 – Mandado de segurança

A linguagem jurídica utilizada não é uniforme, existindo particularidades conforme as características de cada peça. Consiste em uma ação civil, cujo prazo é decadencial, visto que, transcorridos cento e vinte dias da ocorrência do fato, cessa a possibilidade de proteção pelo mandado de segurança. No mandado de segurança há somente a notificação do coator, sem a especificação de provas. Ademais a causa precisa de um valor, mesmo que não tenha imediatamente conteúdo econômico e deve ser pedida por advogado habilitado.

MODELO DE MANTADO DE SEGURANÇA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP MÁRIO DA RÓS, brasileiro, casado, 45 (quarenta e cinco anos de idade) aposentado, portador do RG nº 1234567 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 324.325.289-35, residente e domiciliado na R. Bento Ferreira, nº 31 – Bairro Olixá, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 23.456-874, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, com endereço profissional na rua Claudino Moreira, nº 09, Florisberto – São Paulo/SP., CEP: 12345-002, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fundamento nos artigos 1º, inciso III; art. 5º, inciso LXIX; art. 6º, “caput” e art. 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único, inciso IV e art. 222, inciso V, ambos da Constituição do Estado de São Paulo; art. 2º, “caput” e § 1º, art. 6, inciso I,

alínea d, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; art. 15, "caput" e § 2º da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 impetrar Mandado de Segurança com pedido de Liminar em face do Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, que pode ser encontrado na sede da Secretaria Estadual de Saúde, localizada na Avenida Dr. Venício Carvalho de Aguiar, nº 33, Bairro Tomásio Martins, CEP 56741-200, São Paulo/SP, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos: 1. Dos Fatos O Impetrante é portador de edema macular diabético disseminado em ambos os olhos (CID H36-0), de grave intensidade necessitando urgentemente da aplicação de medicamento em centro cirúrgico conforme prescrito por seu médico. O médico que acompanha o paciente, Dr. Carlos Bernardo Conte (CRM 789001), indicou ao paciente o medicamento Ranibizumab Lucentis (0,23ml).

A aplicação do medicamento deve ser realizada em ambiente hospitalar cirúrgico, sob assepsia padrão para cirurgia intra-ocular e sedação venosa com monitorização dos sinais vitais e assistência ventilatória sob responsabilidade do anestesologista, tudo conforme Relatório Médico em apenso.

Insta salientar que tal medicamento, tem custo extremamente elevado, cujo o preço por ampola é em média R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) conforme pesquisa realizada pela internet em várias drogarias (anexo). Há indicação do tratamento a longo prazo, com prescrição inicial de 3 (três) aplicações por olho, - 1 ampola por aplicação (aplicações mensais), perfazendo um montante inicial de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). O valor para a aquisição é muito além das possibilidades financeiras do Impetrante, haja vista que é aposentado, auferindo benefício

previdenciário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) por mês, ou seja, apenas 1 (um) salário mínimo. O Impetrante não tem como arcar com o ônus financeiro sem comprometer seu sustento e de sua família. Por oportuno, o Impetrante buscou pelas UBS (Unidade Básica de Saúde) da região, bem como o medicamento e tratamento no Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, sem sucesso. Sem nada lograr diretamente nas unidades administrativas acima indicadas, o Impetrante requisitou, junto ao Secretário Estadual da Saúde do Estado de São Paulo, o fornecimento do medicamento, bem como a sua aplicação em centro cirúrgico, conforme a prescrição médica. Pedido protocolado diretamente na Secretaria supramencionada no dia 05/03/2008, onde recebeu número de protocolo, a saber: 156789/2008.

No entanto, até a presente data nenhuma informação nos fora disponibilizada, negando-se ao Impetrante informações necessárias para defesa de seus direitos, sendo que em conversas telefônicas mantidas com os servidores da Requerida, estes sequer sabem quando requisitado o Pedido será Deferido ou mesmo Indeferido, inviabilizando, assim, a tomada de medidas judiciais, tal como a presente interposição deste. Verdade é que diante do quadro de urgência com o comprometimento da visão, que se agrava a cada dia e, conforme consta do Relatório Médico acostado aos autos, o medicamento é específico e seu uso necessário e de extrema urgência para o tratamento do autor. Assim não resta alternativa senão a de requer, em sede de antecipação de tutela, que seja ordenado ao Estado o fornecimento do medicamento e sua aplicação em centro cirúrgico, tendo em vista a sua essencialidade e a legislação atinente à matéria.

2. Da autoridade Coatora

A autoridade coatora, ora Impetrada é a Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo, por ser o responsável pelo fornecimento dos medicamentos. Assim, o Impetrante necessitando do medicamento para realização do tratamento médico imprescindível a sua saúde e não tendo condição financeira para a sua aquisição, requereu-o à autoridade Impetrada, não logrando êxito até a presente data, conforme demonstra os documentos em anexos. Todavia, cumpre ressaltar que, o único tratamento capaz de melhorar a qualidade de vida do Impetrante, é a utilização do medicamento, Ranibizumab (Lucentis 0,23ml), com internação, monitoramento e equipe de anestesiolegista. Demonstrado está que a Impetrante tentou obter tal medicamento gratuitamente junto aos Postos Públicos competentes, não obtendo êxito na sua aquisição.

Imperativo se torna o fornecimento do medicamento para o tratamento adequado do Impetrante, não devendo prevalecer a postura do Estado, consistente na ausência de resposta por tempo indeterminado, mesmo porque o autor é idoso e carente no aspecto legal do termo, sob qualquer alegação, por estarem em jogo direitos de muito maior relevância, que são os direitos à integridade física e à vida. Assim, é dever da Autoridade Coatora fornecer o medicamento e o tratamento solicitado, em caráter de urgência.

3. Do Direito

Líquido e Certo Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, diante dos fatos alegados pelo Impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

É o que ocorre no presente caso, em que o Impetrante necessitando de medicamentos imprescindíveis ao tratamento médico (conforme demonstra atestado médico em anexo), teve esse direito negado por ato do poder público (documentos anexos). Citando Antonio Raphael Silva Salvador Osni de Souza, em “Mandado de Segurança Doutrina e Jurisprudência”, ed. Atlas, p.16: “Certeza e Liquidez aludem aos fatos que, previstos nas regras aplicáveis, gerem o direito alegado, ou a alegada a ausência de dever. Há certeza e liquidez quando a instrução probatória, documental, baste para revelar tais fatos”. O direito líquido e certo da Impetrante decorre do artigo 196 e do próprio art. 6º, “caput”, da Constituição Federal, que dispõem claramente sobre o dever do Estado, no que diz respeito aos serviços de saúde pública:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas leis nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e nº 8142/90, o SUS tem como finalidade alterar a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, especialmente ao hipossuficiente. Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. RT, p. 698: “As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao poder público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, normalmente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.

O sistema único de saúde, integrado de uma rede organizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constituiu o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro” (grifos nossos) É incontestável a necessidade do medicamento e o tratamento adequado, conforme prescrição do médico do Impetrante, sendo o profissional habilitado para tanto. A reforçar o entendimento adotado, pelos diversos Tribunais, temos:

Agravo de Instrumento . Direito Público não especificado. Fornecimento de Medicamento . MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PROVA DO RISCO DE VIDA. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA . POSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.

2. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte do Município, de casos individualizados, na medida em que a pretensão da recorrida está devidamente fundamentada no art. 196 da Constituição Federal. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 4. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. A ausência de risco efetivo de morte não é justificativa para que o ente municipal não forneça os medicamentos pleiteados, tendo em vista a garantia constitucional ao direito à saúde .

O atestado médico juntado aos autos é prova suficiente para comprovar a necessidade, pois o médico que acompanha o caso tem melhores condições de indicar o procedimento adequado. 6. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 7. É possível concessão de liminar contra a Fazenda Pública em hipóteses em que o seu indeferimento pode resultar à parte demandante dano de difícil reparação, tal como é o caso dos autos, de fornecimento de medicamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70030854681, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 23/09/2009) (Grifei).

No mesmo sentido, APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA DCB. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1 . O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão de fornecimento de medicamentos. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde.

3. A ausência de inclusão do medicamento em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. Precedentes deste Tribunal. 4. É direito de todos e dever dos entes públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 5. Despicienda a tese sempre alegada acerca da ausência de previsão orçamentária para o fornecimento dos medicamentos, visto que empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem constitucionalmente estatuída de priorização da saúde. 6. Possível a utilização da Denominação Comum Brasileira, conforme determinação legal, para a identificação dos medicamentos, desde que não implique alteração da dose e da (s) substância (s) que constitui (em) o princípio ativo dos

medicamentos de que necessita o paciente. 7.

Possível a condenação do Município ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, uma vez que não existe confusão entre credor e devedor. 8. A partir da vigência da Lei Estadual nº 13.471/10, o poder público está isento do pagamento de despesas judiciais.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70041025792, Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/03/2011). (Grifei).O direito à saúde é

direito social fundamental, previsto no art. 6º, da Constituição Federal que integra o próprio direito à vida (art. 5º, CF). Neste sentido, saúde e vida são direitos indissociáveis e indivisíveis, de modo que a ausência de um implica à não garantia do outro.

Portanto, é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros de obter junto aos órgãos públicos medicamentos e tratamentos para se garantir à existência digna, respeitando-se assim, o valor supremo da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, CF).

4. Da Liminar

Presentes os requisitos legais, requer seja expedida, liminarmente e “inaudita altera parte”, a ordem para que as Autoridades Coatoras coloquem à disposição do Impetrado o medicamento Ranibizumab (Licentis 0,23ml) e a disponibilização de centro cirúrgico, sob assepsia padrão para a cirurgia intra-ocular e sedação venosa com monitorização dos sinais vitais e assistência ventilatória sob responsabilidade do anestesiológico. Verifica-se presente o “fumus boni iuris” ante a incontestável necessidade deste medicamento para a realização do tratamento adequado, fato este comprovado pela receita e relatório médico anexos, bem como as injustas recusas das autoridades Impetradas.

Além disso, há prova pré-constituída em anexo de que o medicamento Ranibizumab é o único indicado neste tratamento, conforme Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 24, em apenso.

Já o “periculum in mora”, se verifica em razão do sério agravamento do estado de saúde do Impetrante, em prejuízo de sua qualidade de vida. O fornecimento do medicamento é indispensável e urgente, pois a doença lhe trará sérios prejuízos a sua saúde de ordem irreversíveis, que levarão à cegueira em curto espaço de tempo. Patente, pois, que na hipótese de denegação da liminar, o que se admite somente para fins de argumentação, a medida resultará ineficaz, com grave risco à vida social do Impetrante com a perda da visão total e irreversível. Todavia, conforme explanado ao longo deste arrazoado, toda essa compungência pode ser evitada através do provimento da tutela mandamental aqui postulada.

5. Do Pedido de Liminar

Com fundamento no artigo. 273, I, do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, 12.016/2009, requer, liminarmente, e inaudita altera pars, no sentido de determinar que o

Impetrado forneça ao Impetrante, num prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), o tratamento determinado pelo profissional médico que lhe assiste. É certo, que o Impetrante preenche todos os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada. O requisito genérico, que é a verossimilhança do Direito, o direito à saúde - inalienável e irrenunciável - e o custeio de seu tratamento como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público, restou sobejamente demonstrado e provado com as razões de fato e de direito expostas. O requisito específico - juízo de plausibilidade quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, também se encontra identificado, e tem lugar no estado de saúde do Impetrante e na necessidade vital do mesmo em fazer uso da medicação indicada ao seu caso - "edema macular diabético disseminado em ambos os olhos (CID H36-0)",

cujo retratamento se não for seguido rigorosamente trará enormes riscos a sua saúde - risco, inclusive, de Cegueira - Perda da Visão de ambos os olhos -, tratamento esse que, pelo seu alto custo financeiro, lhe é inacessível, o que ficou sobejamente demonstrado e provado. Inobstante, tem-se considerando que, diante da patologia de que o Impetrante é portador, poderá haver a necessidade do uso deste medicamento por tempo indeterminado. Considerando que, como o exposto quando do relato dos fatos, a patologia de que é portador poderá retornar a qualquer tempo. Considerando que, em ocorrendo qualquer das hipóteses antes enumeradas, o Impetrante teria que vir novamente a Juízo, com outra medida, de modo a obter o fornecimento de nova medicação, ora objeto deste pedido, tudo acabando por vir onerar e sobrecarregar o Judiciário, é que requer seja deferida a medida liminar pleiteada, assegurando o fornecimento do medicamento Ranibizumab (Licentis 0,23ML), inclusa internação, equipe médica especializada da rede

pública, com monitorização dos sinais vitais e assistência ventilatória sob responsabilidade de anestesiológico, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação, a ser arbitrada por Vossa Excelência;

6. Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para requerer a V.Exa. que se digne: (i) A notificação do Impetrado por meio de oficial de justiça em razão da urgência para prestar as devidas informações, no prazo legal, facultando-se ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como a notificação do órgão de representação judicial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, podendo a decisão liminar servir de mandado para que o patrono da causa providencie a protocolização do mesmo, com comprovação nos autos da entrega no prazo legal;

ii) Cientificar do presente feito a Procuradoria Geral do Estado, que representa judicialmente a pessoa jurídica a que esta vinculado o Impetrado, para que, querendo, ingressem no feito; (iii) Dar vista dos autos ao Ministério Público; (iv) Conceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar; (v) Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50, juntando, desde logo, a declaração de carência bem como o comprovante de seus rendimentos, tudo de modo a deixar indubitado que não dispõe de recursos financeiros, seja para arcar com o custo dos medicamentos, seja para arcar com despesas de custas processuais;

vi) Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais; Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Nestes e nos melhores termos, rende-se às homenagens devidas ao R. Juízo, esta de tudo,

Pede e espera deferimento,

São Paulo, 24 de Junho de 2015

Eliane da Silva Kuster

OAB/SP nº 0973826

2.5 – Habeas Corpus

É o instrumento utilizado para realizar a defesa dos indivíduos que têm seu direito de locomoção ameaçado. O Habeas Corpus pode ser redigido pela própria pessoa ou qualquer outra e pelo Ministério Público. É necessária a existência de duas cópias, a qualificação do paciente, a fundamentação do pedido, a assinatura do impetrante e indicação de seu endereço.

MODELO DE HABEAS CORPUS

PROCESSO N° 135.06.000414-6

ACUSADO: KAIQUE SANTOS FERREIRA LETÍCIA SILVANO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n° 2357, com endereço profissional na Avenida Prefeito José Juvenal Mafra, n° 370, Centro, na Cidade de Navegantes/SC, CEP: 88.375-000, telefones (47) 3372-3442, 8915-4550, onde recebe avisos e intimações, vem “mui” respeitosamente perante V.

Exa., com fundamento nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, impetrar a presente ordem de HABEAS CORPUS, em favor de Kaique Santos Ferreira, brasileiro, amasiado, autônomo, residente e domiciliado na Rua 19, na Cidade de Navegantes/SC, CEP: 88.375-045, tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

O Paciente encontra-se preso desde o dia 04 de fevereiro de 2006, em razão de “flagrante”, por infringência ao disposto no art. 12 da Lei 6368/76. Referida prisão em flagrante aconteceu em razão de que supostamente naquela data, por volta das 21:30 hs, o mesmo adquiriu 01 (uma) bucinha de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como “Maconha”, pesando aproximadamente 03 (três) gramas e 05 (cinco) bucinhas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como “Crack”, pesando aproximadamente 02

(dois) gramas, de um terceiro a ser identificado na instrução processual, transportando-as no seu veículo Parati. instrução processual, transportando-as no seu veículo Parati.

Ao ser surpreendido por policiais que, após dar uma busca no interior do veículo, localizaram as substâncias entorpecentes e deram voz de prisão ao Acusado, o encaminhando para a Delegacia de Polícia de Navegantes/SC, sendo posteriormente conduzido à Penitenciária da Cidade de Itajaí/SC.

DOS BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE e DO DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA

Cumprе ressaltar Exa., antes de qualquer coisa, e acima de tudo, que o Acusado Kaique Santos Ferreira é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Não bastassem os antecedentes, a biografia, e a conduta do Acusado, que, como já dito anteriormente goza do mais ilibado comportamento, sendo o mesmo pai de família.

Por outro lado, destaca-se ainda o fato de que o Acusado possui endereço certo Rua Cidade das Flores, na Cidade de Navegantes/SC), trabalha na condição de pedreiro nesta Comarca, onde reside com sua família, e preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Assim Exa., com a devida venia, não se apresenta como medida justa o encarceramento de pessoa cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho, conforme se verifica nos documentos inclusos. Verdade é que, uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivo para decretação da prisão preventiva, e a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, esta constitui-se em um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz (RTJE 42/271 e RJTAMGM 18/389). O Paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa. Inexistem, pois, motivos para que sua prisão preventiva seja mantida. Tal fato por si só, autoriza a concessão de sua liberdade provisória, sendo aliás, data vênia, um direito seu.

O Paciente sempre teve domicílio e residência fixa na Cidade de Navegantes/SC, desde que nasceu reside no mesmo local com sua família, logo veio a conviver em união estável, continuando a morar no mesmo local até a data de hoje. Ocorre Eméritos Julgadores que, o Acusado é usuário de substância entorpecente há pouco mais de um ano, sendo até mesmo que sua família vem auxiliando e ajudando em sua recuperação, o internando em clínicas para viciados, com a intenção que o mesmo supere esse vício, sendo que o mesmo não deveria ter sido autuado como traficante, mas sim não passa de um mero usuário que tenta largar a dependência. As razões do fato em si serão analisadas oportunamente, não cabendo, aqui, tecer comentários sobre os motivos do acontecimento tido como criminoso, mas tecer, isto sim, comentários acerca dos direitos do Paciente que estão sendo postergados, injusta e ilegalmente pela autoridade coatora, em prejuízo de sua liberdade.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz poderá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, uma vez verificado a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. É de se aplicar aqui também, o princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF. art. 5º, LVII). A prisão da Paciente representa infringência a tal norma constitucional, constituindo-se sua segregação em um irreparável prejuízo à sua pessoa, pelos gravames que uma prisão temporária traz. O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª. Turma, em 27-05-88, ao julgar o HC 66.371-MA, já proclamou que: “Liberdade provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento.

Benefício negado. Constrangimento ilegal caracterizado. Réu primário, de bons antecedentes e residente no distrito da culpa. Fundamentação na não comprovação pelo acusado da inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Inadmissibilidade. Custódia que deve ser fundamentada pelo juiz. Habeas corpus concedido". (RT 634/366). A Câmara de férias do TACRIMSP, em 20-01-82, ao julgar o HC 111.810, decidiu que: "Não havendo razões sérias e objetivas para a decretação da prisão preventiva e se tratando de réu primário sem antecedentes criminais, com profissão definida e residente no foro do delito, é de lhe ser concedida a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, § único do CPP". (RT 565/343). Neste sentido é iterativa a jurisprudência de nossos Tribunais (RT 521/357, 597/351, 512/340-382 e 559/334). O indeferimento, pois, do direito do Paciente em aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo constitui constrangimento ilegal, uma vez preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória do mesmo.

Há que se destacar também, que o Acusado preenche os requisitos elencados no parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal, que assim determina: “Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições ao art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).” Neste sentido, diz o insigne JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu festejado CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 8ª edição, pág. 670: “Como, em princípio, ninguém deve ser recolhido à prisão senão após a sentença condenatória transitada em julgado, procura-se estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento

regular do processo com a presença do acusado sem sacrifício de sua liberdade, deixando a custódia provisória apenas para as hipóteses de absoluta necessidade.” Destaquei. Mais adiante, comentando o parágrafo único do art. 310, na pág. 672, diz: “Inseriu a Lei nº 6.416, de 24-5-77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, se ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva.

Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória.” (Destaquei). No mesmo sentido a jurisprudência assim tem se manifestado: “Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que inoquem razões para a sua prisão preventiva” (RT 523/376). E ainda: “É possível a concessão de liberdade provisória ao agente primário, com profissão definida e residência fixa, por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia cautelar.” (RJDTACRIM 40/321).

E mais: “Se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo deve a liberdade provisória ser concedida a acusado preso em flagrante, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. A gravidade do crime que lhe é imputado, desvinculada de razões sérias e fundadas, devidamente especificadas, não justifica sua custódia provisória” (RT 562/329) Já o inciso LXVI, do art. 5º, da Carta Magna, diz o seguinte: “LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;” No inciso LIV, do mesmo artigo supra citado, temos: “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” Por fim, transcreve-se o inciso LVII, do mesmo artigo: “LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” Desta forma ínclito Julgador, a concessão do WRIT ao Acusado é medida que se ajusta perfeitamente ao caso em tela, não havendo, por conseguinte, razões para a manutenção da reclusão do mesmo.

Aliás, MM. Desembargador, não se pode ignorar o espírito da lei, que na hipótese da prisão preventiva ou cautelar visa a garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, que no presente caso, pelas razões anteriormente transcritas, estão plenamente garantidas. Portanto Exa., embora a Lei 6368/76 seja de um rigor discutível, nada impede que seja concedida ao Acusado a LIBERDADE PROVISÓRIA através do WRIT.

DO EXCESSO DE PRAZO

Com efeito, até a presente data, depois da prisão em flagrante do Paciente, abriu-se vista à defesa para apresentar as Defesa Preliminar (art. 38 da lei nº 10.409/03), logo ao digno representante do Ministério Público Estadual, sendo os autos conclusos ao Eminentíssimo Juiz de Direito, vindo este a marcar o interrogatório para o dia 11/04/2006, às 09:30 hs.

Destarte, há de se verificar o constrangimento ilegal efetivado em sua liberdade de locomoção, haja vista já terem decorrido mais de 47 (quarenta e sete) dias de custódia sem que fosse realizado o interrogatório do Paciente. Há expressa violação da Lei, restando de sobejo comprovado o constrangimento ilegal, nos termos dos artigos 38 da lei nº 10.409/03 e 648, II, do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.”(Grifei) “Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - (in omissis) II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;” (Grifei)

1. Do Constrangimento Ilegal A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto n. 678/92, consigna a idéia de que toda pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Assim, toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Para a configuração do constrangimento ilegal, adotou-se a contagem dos prazos nas várias fases da formação da culpa em Juízo. Devendo, portanto, a instrução ser encerrada no prazo de 76 dias. Senão vejamos:

“O art. 10 da Lei nº 9.072/90 acresceu um parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 6.368/76, determinando que os prazos procedimentais serão contados em dobro quando se tratar de crimes previstos nos arts. 12,13 e 14 da Lei de Tóxicos. Desta forma, o prazo fatal para a prolação da sentença de 1º grau, estando o réu preso, passou a ser de 76 dias.” (Legislação Penal Especial, Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, p. 146,, vol. 5) "PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. 1 - Encontrando-se o paciente preso muito além do prazo legal, sem que para isso tenha concorrido, configura-se excesso de prazo na instrução criminal, apto a ensejar a concessão da ordem. 2 - Habeas corpus concedido." (STJ – 6ª Turma – V.U. – HC nº 8.851 da Bahia – Rel. Min. Fernando Gonçalves – D.J.U. de 07.06.99 – pág. 133) Conforme pode ser observado por esta Egrégia Corte, nos autos nº 135.06.000414-6, não houve qualquer atravancamento por parte de sua defesa no andamento do feito, pelo contrário, sempre apresentando a defesa até mesmo antes do encerramento do prazo.

Mesmo assim o interrogatório do Paciente foi marcado para o dia 11/04/2006, às 09:30 hs, sendo que nesta data irá configurar 67 (sessenta e sete) dias que o Paciente encontrar-se-á preso, sem qualquer decisão, ou seja, praticamente iniciando a instrução, caracteriza-se a manutenção do paciente preso, em constrangimento ilegal, de forma que a prisão deve ser relaxada, pois conforme preceitua o art. 38 da Lei 10.409/03, estando o réu preso, realizar-se-á seu interrogatório em cinco dias após o recebimento da denúncia bem como também será citado para apresentar sua defesa preliminar. Ocorre que, todo o procedimento esteve correto, ou seja, houve o recebimento da denúncia, foi citado o Paciente para apresentar suas alegações preliminares que foram apresentadas na data de 15/03/2006, em seguida abriu vista ao membro do Ministério Público, só após a manifestação deste que os .

autos foram conclusos a fim de marcar o interrogatório, sendo que já deveria ter sido marcado no mesmo despacho que mandou citar o Paciente para apresentar suas alegações preliminares, é o que diz o art. 38 da Lei nº 10.409/2003, adotada pelo Eminentíssimo Magistrado. Cumpre ressaltar ímplies Julgadores que, mesmo o interrogatório sendo realizado no dia 11/04/2006, como está marcado, em somente 09 (nove) dias não se encerrará a instrução e não se proferirá a sentença, estando configurado o excesso de prazo mais uma vez, pois todos nós sabemos que com o “sufoco” do Poder Judiciário em razão do alto índice de processos a serem julgados, torna-se impossível em uma única audiência realizar a inquirição de testemunhas de acusação e defesa, as alegações por parte do MP e defesa, e ser proferida a sentença. O que ressalta é que nenhum Acusado preso pode ficar tanto tempo recluso sem que ao menos tenha se realizado seu interrogatório, pois sua locomoção estaria constrangida, o que não permitido por nossa lei pátria.

Ad argumentandum tantum, o Acusado, coagido, é pessoa de bom caráter, não tendo contra ele nenhum mandado de prisão preventiva, tendo bons antecedentes, nunca tendo sido preso anteriormente, por quaisquer sejam os motivos. Contudo, verifica-se que não possui perigo à sociedade. A conservação do Paciente em tempo superior ao convencionado para a finalização da instrução processual vulnera também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e integrado ao Direito Pátrio por força do Decreto n. 678, de 6.11.1992, cujo artigo 7º, item 2, preceitua: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições Políticas dos Estados-partes ou pelas Leis de acordo com elas promulgadas.” O denominado Pacto de São José da Costa Rica é direito brasileiro local, positivo e cogente, por força da disposição do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República, no sentido de que a relação dos direitos fundamentais, pelos mais

A prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar. Não assiste ao presente caso, especial situação. Eminentes Julgadores sabemos ser imperioso resguardar a idoneidade pública, porém imperiosa também a devida e justa aplicação da lei penal em todos os sentidos.

DO DIREITO O fundamento do WRIT deve descrever o artigo infringido, qual seja, o art. 648, II do CPP, já citado, bem como na “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA”, de forma que ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ditada pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÕES Por todas estas razões o Paciente confia em que este Tribunal, fiel à sua gloriosa tradição, conhecendo o pedido, haverá de conceder a presente ordem de HABEAS CORPUS, para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu

processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura, o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA!

Termos em que,
Espera deferimento.
Navegantes (SC), 23 de março de 2006.

Letícia Silvano
OAB/SC nº2357

2.6 – Resolução

É o ato através do qual uma ordem será imposta ou uma medida estabelecida, pelo poder público ou autoridade pública. Consistindo, assim na determinação ou deliberação. Os diversos atos se diferenciam apenas em virtude das autoridades de que emanam, podendo ser individuais ou gerais. A estrutura básica da resolução é composta por: numeração do ato data de expedição, título, ementa, fundamentação, texto e assinatura da autoridade que o expede.

MODELO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO SARE Nº 7735 DE 1º DE ABRIL DE 2000
CRIA GRUPO DE TRABALHO PARA DESENVOLVER
ESTUDOS E ELABORAR O MANUAL DE REDAÇÃO
OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
REESTRUTURAÇÃO, no

uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 1º do Decreto nº 21116, de 1º de janeiro de 2000, RESOLVE: Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e elaborar o Manual de Redação Oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a padronizar e uniformizar a redação das comunicações oficiais.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho citado no artigo anterior será composto dos seguintes servidores do Estado, sob a coordenação do primeiro: BRUNA MAQUEFE DE CASTRO, matrícula 443.211-8 VENANCIO REIS, matrícula 023.766-5; ESCARLATE MENS, matrícula 1.231.947-3; AIRTON DE OLIVEIRA SENA, matrícula 239.409-6. Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2000.

GABRIEL VALÉRIO DE VIEIRA

Secretário de Estado de Administração e Reestruturação.

2.7 – Circular

Circulação é a comunicação expedida para diversos indivíduos simultaneamente, com o objetivo de transmitir avisos, pedidos, ordens e normas para que comportamentos possam ser delimitados tornando homogêneas as condutas de determinado grupo.

MODELO DE CIRCULAR

CIRCULAR SARE / SUPDIN / nº 320

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2003

Para: Titulares de Órgãos Públicos Assunto: Manual de Organização do Poder Executivo

A Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Manual de Organização do Poder Executivo, conforme o art. 9º do Decreto nº 25.205 de 01 de janeiro de 2003. Para este fim, solicito encaminhar à Superintendência de

Desenvolvimento Institucional, unidade administrativa daquela Secretaria e responsável pela organização do citado Manual, documentos referentes à estrutura básica, competência e organogramas para subsidiar os trabalhos de edição.

Atenciosamente

MARINALVA FIGUEIREDO

Superintendente de Desenvolvimento Institucional

2.8 – Declaração

Consiste em um instrumento utilizado para proferir algo a favor de outrem. Assim o objetivo pretendido deve ser referenciado, tendo como foco o assunto específico. A declaração é composta pelas seguintes partes: local, data, assinatura do emissor e seu cargo, citados todos no final do documento.

MODELO DE DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO

Antônia Maria Vargas, brasileira, casada, costureira, inscrito no CPF sob o nº 287.391.477-70, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 35, bairro Jardim Florido, CEP: 90.010-110, São Leopoldo - RS, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50. São Leopoldo, 09 de janeiro de 2011.

Assinatura

2.9 – Petição Inicial

A petição inicial é o meio através do qual, direitos são demandados perante a justiça. Por ser a propulsora da atividade jurisdicional ela deve conter: a descrição dos fatos, a fundamentação legal da tutela requerida e o pedido, no qual deve constar também a citação do réu. Deve ser redigida de forma concisa para que sua compreensão seja clara, visto que, a mesma romperá a inércia do Estado-juiz.

EXEMPLO DE PETIÇÃO INICIAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Sorriso – Mato Grosso.

ADAIR CARDOSO, brasileiro, divorciado, professor, portador do CPF número 173.367.930-58,

residente e domiciliado na Avenida Pedro Barros, nº 143, bairro Centro, Sorriso, Cep.: 79.349-002- Mato Grosso, vem, por seu procurador infra assinado, mandato incluso, propor a presente AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, em face de BANCO CRÉDITO FÁCIL S/A com sede na Rua Joana Silva Moreira e Qual nº 32 - bairro Centro, Sorriso, Cep.: 29.349-021- Mato Grosso, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

Dos fatos

O Autor foi ao Banco Lucro S/A, o qual é correntista, para retirar um talão de cheques para a compra do material escolar de seu filho na forma parcelada. Foi, contudo, impedido de retirá-lo devido a uma pendência em relação ao Banco Crédito Fácil S/A. Sem saber do que se tratava, o Autor se encaminhou à empresa ré para uma consulta de balcão e na mesma constava a inclusão de seu nome naquele banco de dados por uma dívida no valor de R\$280,05 (duzentos e oitenta reais e cinco centavos) incluída pelo Banco Crédito Fácil S/A (cópia do comprovante anexa).

Ocorre que o Autor contraiu junto ao Banco Crédito Fácil S/A um empréstimo dividido em 36 (trinta e seis parcelas mensais), com pagamento consignado em folha de pagamento. No mesmo dia, o Autor se encaminhou à Agência do Banco Crédito Fácil S/A, para pedir esclarecimentos do que estava ocorrendo. Foi informado de forma precisa de que não devia R\$280,05 (duzentos e oitenta reais e cinco centavos) e sim R\$59,68 (cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). No intuito de resolver o problema, o Autor imediatamente efetuou o pagamento do valor devido para que seu nome fosse retirado do Serviço de Proteção ao Crédito.

Do Direito

Da ausência de notificação premonitória

A inscrição indevida já é motivo suficiente para a reparação. No entanto, a Ré deverá suportar o ônus da reparação por danos morais por outro motivo. O artigo 43, do CDC, em seu § 2º, determina que a abertura de cadastro de dados pessoais e de consumo “deverá ser comunicada por escrito ao consumidor”.

O Autor não foi notificado, o mesmo só tomou conhecimento da inscrição de seu nome em um Órgão de Proteção ao Crédito quando foi impedido de retirar o talão de cheques. O direito de comunicação do armazenamento de informações sobre o Autor foi violado caracterizando abuso de direito por parte da Ré. A Ré exerceu um direito garantido por lei, no entanto, extrapolou tal direito ao deixar de comunicar ao Autor a inclusão de seu nome no banco de dados, o que lhe causou imensuráveis danos.

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA AO DEVEDOR – ARTIGO 43, § 2º DO CDC – DEVER DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A cientificação do devedor sobre a sua inscrição no Órgão de Proteção ao Crédito, prevista no artigo 43, § 2º do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta da do credor, que tão-só informa da existência da dívida, por isso não sendo o credor parte passiva legítima por ato decorrente da administração do cadastro, na forma do parágrafo 4º do artigo 43 do CDC. (Apelação n 1.0236.03.001231-4/001, Relatora DESEMBARGADORA EULINA DO CARMO ALMEIDA, Décima Terceira Câmara Cível, julgada em 09/3/2006). (GRIFO NOSSO)

Da Reparação de danos

Em face dos danos que se sucederam pretende o Autor haver da Ré a reparação correspondente, razão pela qual busca, pela via da presente ação, a prestação jurisdicional respectiva. Assim dispõe o Código Civil: Artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Artigo 187 do Código Civil:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Dos Danos Morais

Pelos documentos acostados, resta patente e comprovado que as informações que a Ré manteve e comercializou sobre o Autor até que o mesmo efetuasse o pagamento que realmente devia estavam completamente erradas e ainda por cima causaram manifesto abalo de crédito a ele. Ademais, à revelia do Autor, a Ré captou a referida informação desabonadora, cadastrou-a em seu banco de dados, comercializou-a a seus associados sem qualquer notificação premonitória. O Ministro Oscar Corrêa, em acórdão do Supremo Tribunal Federal (RTJ 108/287), ao falar sobre dano moral, salientou que: "não se trata de pecúnia "doloris", ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce

prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege".

A indenização por danos morais objetiva a compensação pelos dissabores experimentados em decorrência da ação da Ré e, por outro lado, servir de medida educativa de forma a alertá-la quanto a ocorrência de novos fatos.

Dos Pedidos

Face do exposto requer a citação da Ré, para que compareça à Audiência de Conciliação, sob pena de revelia e conseqüente condenação; Pede e espera, ainda, seja processada e julgada procedente a presente ação, condenando a Ré a reparar os danos morais, em razão do sofrimento, representados pela angústia vivenciada, em valor pecuniário, a ser arbitrado por este juízo;

- O Autor sugere para reparação dos danos morais o valor referente a 10 salários mínimos. Das Provas O Autor pretende provar o alegado pela produção de provas em direito admitidas. Dá-se a causa o valor de R\$3.500,00(Três mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de Maio de 2009.

Advogado

Luís Carlos Siqueira

OAB nº3458129

2.10 – Procuração

Documento ao qual uma pessoa declara alguém no cargo de confiança para assinar e tomar decisões em seu nome, em situações em que esta não possa se fazer presente.

MODELO DE PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, eu Beatriz Bruna Silva, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade R.G nº 1.045.330 emitido pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo e inscrito no CPF sob nº 200.121.000-20, residente na Rua Gilbert Rivelino, 299, Bairro Porto Belo na cidade de Aracruz, estado do Espírito Santo, com CEP nº 29.192-013, por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo minha bastante procuradora a Advogada Lívia de Casto, brasileira, viúva, inscrita na OAB/MG sob o número 32.547, com escritório á Rua Verílio Leopoldo, nº 03, Bairro Jardins na cidade de Aracruz, estado do Espírito Santo, com CEP nº 29.190-014 outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula “ad judicium” e extra judiciais, para que proceda todos os atos necessários à defesa dos meus direitos e interesses, em qualquer foro ou instância, onde se fizer necessário, podendo ainda transigir, firmar

compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes do presente mandato, notadamente, propor e acompanhar ação de Separação Judicial Litigiosa.

Aracruz, 05 de janeiro de 2015

Assinatura

2.11 – Recurso

É o instrumento utilizado para reexame de uma decisão, para fim de invalidação ou esclarecimentos. Poderá ser remetido ao órgão jurisdicional que pronunciou a decisão.

MODELO DE RECURSO

Ilustríssimo Senhor Diretor do Órgão de Trânsito
Fiscalizador DETRAN- (ES).

Notificação nº 01234

Maria José de Almeida, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o nº. 124343345 e RG nº. 9395853, residente e domiciliado a Rua Theodoro Neves, nº 35, Bairro Flores Belas, na cidade de Aracruz, vem respeitosamente perante sua presença interpor Recurso Administrativo contra auto de infração de trânsito praticado em 01/11/2013, às 10h30min, na Rua Guidalto Ferrari, Centro, Aracruz sob o numero de série 332244, nos termos que seguem:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) Notificação com Data Intempestiva a da Infração O Requerente recebeu a notificação expedida em 01/11/2013, por supostamente ter infringido o art. 218, inciso I, da CTB, na data de 01/11/2013, às 10h30min. Entretanto, intempestiva é a presente autuação, se não vejamos:

Primeiramente, urge destacar-se que a notificação sob o nº 01234 fora a primeira e única notificação desta infração acima referida, ocorrida em 01/11/2013.. Em segundo, a Lei é clara e objetiva quando estabelece que o lapso de tempo entre a lavratura do Auto de Infração e a notificação via postal deve ser de trinta (30) dias, conforme dispõe o Art. 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, onde diz: [...] Parágrafo único. O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: [...] II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifo meu).

O presente AIT está caracterizado pela NULIDADE disposta no Artigo nº 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” Ora vislumbra-se que o órgão Autuador não observou o prazo limite estipulado pelo CTB, não cumprindo com o dever da legalidade.

Por ser patente a irregularidade que norteia o AIT em tela, com base no Art. 281, parágrafo único, I do Código de Trânsito Brasileiro, este deve ser arquivado e consequentemente, seu registro deve ser julgado insubsistente. b) Da Irregularidade da Notificação - Da ausência de sinalização Ainda, mesmo que seja superada a premissa acima mencionada, importa salientar que o auto de infração imposto é irregular, como será demonstrado. O Requerente recebeu autuação na sua residência, autuado por infringir o art. 218, I, do CTB, cuja cominação legal consiste em penalidade de multa no valor de R\$ 110,00, cumulativamente com 03 pontos na carteira. Entretanto, questão de suma importância é a ausência de sinalização do local, nos termos do art. 80, caput e § 1º, e art. 90, que assim dispõem:

"Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. § 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN."

"Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. § 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação."

Ora, a ausência de sinalização no local descrito no auto de infração, configura suficiente motivo para que se proceda ao arquivamento deste processo. Para que não restem dúvidas quanto ao asseverado, acompanham o presente recurso 03 (três) fotos do lugar indicado.

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido: b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; Desta feita, diante de tudo quanto se asseverou, torna-se imperioso concluir pela improcedência do presente auto de infração, ou antes, pelo necessário arquivamento do mesmo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, fundamentando-se nos art. 281, parágrafo único, II do Código de Trânsito Brasileiro c/c Resoluções CONTRAN nº 149/2003 e nº 404/2012 c/c Art. 37da Constituição Federal de 1988, requer-se a suspensão e anulação do AIT nº 122365. Caso entendimento seja diverso, requer-se seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do AIT,

tendo em vista a inexistência de sinalização no local onde a infração fora lavrada, sendo que neste caso, o Requerente estava na velocidade permitida pelo art. 61, § 1º, inciso I, alínea 'b' do Código de Trânsito Brasileiro.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2013.

(Mária José de Almeida)

2.12 – Contrato

Contrato é um ato celebrado entre duas ou mais pessoas, pelo qual é estabelecido direitos e deveres para as partes. É um acordo de vontades.

MODELE DE CONTRATO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

RESIDENCIAL LOCADOR: José Afonso de Liz, brasileiro, casado, Agricultor, portador da cédula de identidade R.G. nº1.234.567 e CPF/MF nº 111.222.333-44

LOCATÁRIO: Maria José das Neves, brasileira, casada, professora, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.888.777, e CPF/MF nº 000.878.789-00

FIADORES: Estevão Kuster, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.654.678, e CPF/MF nº 123.345.432-98, residente e domiciliado à Rua Afonso da Silva, 987, Cohab, 23.098-00, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, e sua esposa, Kássia Maria Kuster, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.876.678, e CPF/MF nº 999.888.765-76.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste contrato de locação é o imóvel residencial, situado à Ayrton Senna, 190, Laranjeiras, 34.098-000, Friburgo, Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo da locação é de 24 meses, iniciando-se em 12/01/2015 com término em 12/01/2017, independentemente e aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: O aluguel mensal, deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, no local indicado pelo LOCADOR, é de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) mensais, reajustados anualmente, de conformidade com a variação do IGP-M apurada no ano anterior, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal e, ainda, em sua substituição, pela Fundação Getúlio Vargas, reajustamento este sempre incidente e calculado sobre o último aluguel pago no último mês do ano anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O LOCATÁRIO será responsável por todos os tributos incidentes sobre o imóvel bem como despesas ordinárias de condomínio, e quaisquer outras despesas que recaírem sobre o imóvel, arcando também com as despesas provenientes de sua utilização seja elas, ligação e consumo de luz, força, água e gás que serão pagas diretamente às empresas concessionárias dos referidos serviços.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de mora no pagamento do aluguel, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros mensais de 1% (um por cento) do montante devido.

CLÁUSULA SEXTA: Fica ao LOCATÁRIO, a responsabilidade em zelar pela conservação, limpeza do imóvel, efetuando as reformas necessárias para sua manutenção sendo que os gastos e pagamentos decorrentes da mesma, correrão por conta do mesmo.

O LOCATÁRIO está obrigado a devolver o imóvel em perfeitas condições de limpeza, conservação e pintura, quando finda ou rescindida esta avença, conforme constante no termo de vistoria em anexo. O LOCATÁRIO não poderá realizar obras que alterem ou modifiquem a estrutura do imóvel locado, sem prévia autorização por escrito da LOCADORA. Caso este consinta na realização das obras, estas ficarão desde logo, incorporadas ao imóvel, sem que assista ao LOCATÁRIO qualquer indenização pelas obras ou retenção por benfeitorias. As benfeitorias removíveis poderão ser retiradas, desde que não desfigurem o imóvel locado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O LOCATÁRIO declara receber o imóvel em perfeito estado de conservação e perfeito funcionamento devendo observar o que consta no termo de vistoria.

CLÁUSULA SÉTIMA: O LOCATÁRIO declara, que o imóvel ora locado, destina-se única e exclusivamente para o seu uso residencial e de sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO: O LOCATÁRIO obriga por si e sua família, a cumprir e a fazer cumprir integralmente as disposições legais sobre o Condomínio, a sua Convenção e o seu Regulamento Interno.

o imóvel, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com este fim sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

CLÁUSULA OITAVA: O LOCATÁRIO não poderá sublocar transferir ou ceder O imóvel.

CLÁUSULA NONA: Em caso de sinistro parcial ou total do prédio, que impossibilite a habitação o imóvel locado, o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial; no caso de incêndio parcial, obrigando a obras de reconstrução, o presente contrato terá suspensão a sua vigência e reduzida a renda do imóvel durante o período da reconstrução à metade do que na época for o aluguel, e sendo após a reconstrução devolvido o LOCATÁRIO pelo prazo restante do contrato, que ficará prorrogado pelo mesmo tempo de duração das obras de reconstrução.

CLÁUSULA DÉCIMA : Em caso de desapropriação total ou parcial do imóvel locado, ficará rescindido de pleno direito o presente contrato de locação, independente de quaisquer indenizações de ambas as partes ou contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo o FIADOR, o LOCATÁRIO, em 30 (trinta) dias, dar substituto idôneo que possa garantir o valor locativo e encargos do referido imóvel, ou prestar seguro fiança de empresa idônea.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de alienação do imóvel, obriga-se o LOCADOR, dar preferência ao LOCATÁRIO, e se o mesmo não utilizar-se dessa prerrogativa, o LOCADOR deverá constar da respectiva escritura pública, a existência do presente contrato, para que o adquirente o respeite nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O FIADOR e principal pagador do LOCATÁRIO, responde solidariamente por todos os pagamentos descritos neste contrato bem como, não só até o final de

seu prazo, como mesmo depois, até a efetiva entrega das chaves ao LOCADOR e termo de vistoria do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: È facultado ao LOCADOR vistoriar, por si ou seus procuradores, sempre que achar conveniente, para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A infração de qualquer das cláusulas do presente contrato, sujeita o infrator à multa de duas vezes o valor do aluguel, tomando-se por base, o último aluguel vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se por si, herdeiros e/ou sucessores, elegendo o Foro da Cidade do (colocar o fórum do município), para a propositura de qualquer ação.

E, por assim estarem justos e contratados,
mandaram extrair o presente instrumento em três
(03) vias, para um só efeito, assinando-as, juntamente
com as testemunhas, a tudo presentes.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2015.

LOCADOR

LOCATÁRIO

FIADORES

TESTEMUNHAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordamos as qualidades e características fundamentais de uma carta oficial, assim como os tipos de documentos oficiais, fazendo uma breve apresentação de cada um deles e expondo exemplo de cada um deles. Cumprimos com os objetivos do trabalho uma vez que apresentamos os modelos necessários para possibilitar a aprendizagem de como estrutura um documento oficial. Este trabalho foi muito importante para a ampliação de nosso conhecimento a respeito do tema abordado.

REFERÊNCIAS

Sites consultados

REDAÇÃO OFICIAL. Disponível em: . Acesso em: 16 nov. 2015.

SIGNIFICADO DE MEMORANDO. Dicionário informal. São Paulo. 13 mai. 2014. Disponível em: . Acesso em: 16 de novembro de 2015.

DUARTE, Vânia Maria Do Nascimento. "Declaração"; Brasil Escola. [20-?]. Disponível em . Acesso em 26 de novembro de 2015.

SIGNIFICADO DE OFÍCIO. Significados. [20-?] Disponível em: . Acesso em: 16 nov. 2015. MODELO DE OFÍCIO. Modelo de Ofício. Disponível em: <http://www.modeloдеоicio.com.br/> >. Acesso em: 20 nov. 2015.

PETIÇÃO INICIAL. Direito net. 11 jul. 2011. Disponível em: . Acesso em: 17 nov. 2015

PETIÇÃO INICIAL PRÁTICA E MODELO. Sala de Direito. 25 jul. 2015. Disponível em:<http://www.saladedireito.com.br/2012/03/peticao-inicial-pratica-e-modelo.html>.>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Livro Consultado

DAMIÃO, Regina Toledo. HENRIQUES, Antônio.
Curso de porquês jurídico. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

